



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.347 - SC (2017/0118621-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JUSTINA LEONOR SHIRLEY SMEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S) - PR014028 MADELEINE SÉRGEA SOUZA - PR049501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO APENAS DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO GENÉRICO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CORTE DE ORIGEM

1. Na origem, trata-se de julgamento conjunto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra a ora recorrida e de Ação Anulatória proposta por esta contra a referida autarquia federal. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública e totalmente improcedente a Ação Anulatória.
2. O acórdão recorrido deu provimento à Apelação da parte ora recorrida, para acolher a alegação de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem "(...) para que seja produzida a prova testemunhal conforme postulado pela autora deste processo na Ação Civil Pública que está sendo julgada em conjunto".
3. A recorrente opôs Embargos de Declaração aduzindo que a parte recorrida não requereu a produção de prova testemunhal nos autos da Ação Anulatória. Os Aclaratórios foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.
4. No Recurso Especial se aduz violação apenas ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Alega que, "embora a ACP proposta pela Autarquia e a ação anulatória ajuizada pela autuada tenham sido julgadas de forma conjunta, a instrução dos processos transcorreu de maneira independente. Veja-se que, somente após as alegações finais, o juízo converteu o feito em diligência determinando a reunião dos processos (Evento 90) – portanto, após o encerramento da instrução."
5. O Acórdão recorrido, genérico em sua fundamentação, não analisou quaisquer dos argumentos dos Embargos de Declaração da Autarquia que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo TRF, revelando a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Recurso Especial provido, reconhecendo a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, manifeste-se acerca da preclusão para produção de provas nos autos da Ação Anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.347 - SC (2017/0118621-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JUSTINA LEONOR SHIRLEY SMEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S) - PR014028
MADELEINE SÉRGEA SOUZA - PR049501

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. CORTE DE ÁRVORES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 9.605/98. ARTIGO 44 DO DECRETO 6.514/08. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A despeito de caber ao juiz, conforme preceitua o art. 370 do novo CPC, deliberar sobre as provas necessárias ao julgamento do processo, inclusive para indeferir as inúteis, estas provas se destinam a formar o convencimento de todos os órgãos judiciais que possam atuar no feito. Ademais, requerendo a parte a produção de prova e havendo possibilidade de ela poder influenciar na solução do litígio, não deve ser obstada sua produção, a bem da ampla defesa.

- Anulação da sentença que se determina, a fim de que seja oportunizada a produção da prova oral no caso dos autos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta que opôs Aclaratórios e que "não foram devidamente enfrentadas as questões propostas pelo recorrente. **E ao permanecer sem decidir tais questões, mesmo depois de opostos os aclaratórios, o Tribunal a quo vulnerou o art. 1.022, inciso II, do CPC**, circunstância que autoriza o manejo do recurso especial".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.347 - SC (2017/0118621-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A irresignação merece acolhida.

Na origem, trata-se de julgamento conjunto de Ação Civil Pública proposta pelo IBAMA contra a ora recorrida e de Ação Anulatória ajuizada por esta contra a referida autarquia federal. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública e totalmente improcedente a Ação Anulatória.

A recorrida apelou da decisão defendendo "nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da produção de prova oral; afastamento da preclusão da alegação de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública; nulidade do processo administrativo que deu origem à autuação; inconstitucionalidade do artigo 70 da Lei 9.605/98; ausência de tipicidade quanto ao artigo 70 da Lei 9.605/98".

O TRF entendeu por reconhecer o alegado cerceamento de defesa e anular a sentença determinando o retorno dos autos para que seja produzida a prova testemunhal, nos seguintes termos:

[...]

No caso dos autos, considerando as alegações da autora, e sem efetuar qualquer juízo prévio acerca delas, penso que não se pode cercear o direito da parte de produzir provas para demonstrar o que afirmado no que toca às circunstâncias relacionadas ao corte das árvores.

Assim, deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja produzida a prova testemunhal conforme postulado pela autora deste processo na Ação Civil Pública que está sendo julgada em conjunto.

O IBAMA opôs Embargos de Declaração aduzindo que a parte recorrida não requereu a produção de prova oral nos autos da Ação Anulatória, mas na Ação Civil Pública, que foi indeferida. A Autarquia ressaltou que "a instrução dos processos foi feita de maneira autônoma e independente. A duas, porque no presente feito não houve qualquer requerimento de produção de prova testemunhal e, ao contrário, a demandante demonstrou concordância com a instrução promovida pelo juízo. E a três, porque se trata de matéria claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusa".

Sobre a alegação de preclusão, o IBAMA esclareceu, em seus Embargos que, "quando a demandante requereu a produção de prova testemunhal nos autos da ACP, já havia se encerrado a fase de instrução processual na presente demanda anulatória, sem qualquer irresignação da autuada."E, ainda, "destaca-se da decisão de saneamento do feito prolatada nos autos da ACP nº 5002194-77.2013.404.7211 (evento 35 daqueles autos), da qual a demandante, naqueles autos, interpôs agravo – ao qual foi negado seguimento, com transito em julgado - requerendo a produção de prova testemunhal".

O Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração se limitou a acolhe-los apenas para fins de fins de prequestionamento, nos seguintes termos (fl. 1332, e-STJ):

[...]

No caso em apreço, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem supridos.

O que se verifica nestes embargos é a pretensão do embargante, à guisa de declaração, de modificação da decisão atacada. Então, os efeitos de infringência que se quer emprestar aos embargos não podem ser aceitos, já que visam modificar a decisão que, conforme fundamentação supra, foi devidamente clara e explícita. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC), o que não se ocorre na espécie.

Para fins do art. 1.025 do CPC, declaro prequestionados todos os temas e dispositivos legais invocados pelo embargante e eventualmente não abordados de forma expressa pelo acórdão embargado.

O IBAMA interpôs Recurso Especial demonstrando a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, alegando, que "embora a ACP proposta pela Autarquia e a ação anulatória ajuizada pela autuada tenham sido julgadas de forma conjunta, a instrução dos processos transcorreu de maneira independente. Veja-se que, somente após as alegações finais, o juízo converteu o feito em diligência determinando a reunião dos processos (Evento 90) – portanto, após o encerramento da instrução".

Observa-se que o Acórdão recorrido, genérico em sua fundamentação, não analisou quaisquer dos argumentos dos Embargos de Declaração da Autarquia que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo TRF, revelando a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para, reconhecendo a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, se manifeste, de forma expressa e conclusiva, acerca da preclusão para produção de provas nos autos da Ação Anulatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.673.347 / SC**

Números Origem: 450021947720134047211 50002718420114047211 50021947720134047211
50022902920124047211 SC-50002718420114047211 SC-50021947720134047211
SC-50022902920124047211 TRF4-50021947720134047211

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JUSTINA LEONOR SHIRLEY SMEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S) - PR014028
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF - PR049501

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.673.347 / SC**

Números Origem: 450021947720134047211 50002718420114047211 50021947720134047211
50022902920124047211 SC-50002718420114047211 SC-50021947720134047211
SC-50022902920124047211 TRF4-50021947720134047211

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JUSTINA LEONOR SHIRLEY SMEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S) - PR014028
MADELEINE SÉRGEA SOUZA - PR049501

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118621-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.673.347 / SC**

Números Origem: 450021947720134047211 50002718420114047211 50021947720134047211
50022902920124047211 SC-50002718420114047211 SC-50021947720134047211
SC-50022902920124047211 TRF4-50021947720134047211

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JUSTINA LEONOR SHIRLEY SMEK
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S) - PR014028
MADELEINE SÉRGEA SOUZA - PR049501

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.